

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

LEI Nº 755, de 03 de maio de 2022.

(ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO)

SÚMULA: Dispõe acerca da operação de Carga e Descarga de veículos na Área Urbana do Município de Conselheiro Mairinck-Pr

O Prefeito do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Projeto de Lei:

Art. 1º. O estacionamento de veículos em operação de carga e descarga de mercadorias em geral, de mudanças, de materiais de construção, argamassa e concreto, de distribuição de bebidas e gás, dentre outros, fica sujeito às normas especificadas nesta Lei.

Art. 2º. Para a classificação de restrições, quanto aos dias e horários, será considerada a capacidade máxima de carga útil constante da especificação do fabricante ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 3º. O estacionamento de veículos em operação de carga e descarga na área urbana deste Município será permitido conforme a capacidade máxima de carga útil e comprimento dos veículos em operação, obedecendo aos dias e horários discriminados abaixo:

I – De segunda-feira a sexta-feira:

a) veículos com capacidade de até 1,8 toneladas (veículo leve): é livre em qualquer horário em espaços demarcados para estacionamento de automóveis, sujeito às regulamentações destes;

b) veículos de carga com capacidade entre 1,8 toneladas e 14 toneladas e comprimento máximo de 14 metros: é permitido somente em espaços demarcados para carga/descarga, das 08:00h(oito horas) às 17:00h(dezessete horas).

II – aos sábados, das 08h30min (oito horas e trinta minutos) às 12:00h(doze horas), estarão liberados os veículos citados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

III – aos domingos e feriados será livre para todos os veículos.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

§ 1º - O tempo permitido para os veículos de carga e descarga previsto nas alíneas “a” e “b” será de 30(trinta) minutos, bem como para os veículos que já estiverem em operação de descarga, haverá tolerância de 30 (trinta) minutos, após o término dos horários estabelecidos neste artigo.

§ 2º - O veículo estacionado não poderá invadir a faixa de rolamento.

Art. 4º. Nas operações de carga e descarga, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao lado da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio).

§ 1º - Fica proibida a operação de carga ou descarga de mercadorias pelo lado da pista de rolamento.

§ 2º - O veículo que estiver em operação de carga ou descarga, deve utilizar o pisca-alerta liga e, havendo risco de acidentes, deverá sinalizar a via sem interromper o trânsito.

Art. 5º. Em áreas de domínio de pedestres (calçadas e praças), o acesso será possível mediante prévia autorização especial da autoridade municipal competente.

Art. 6º. Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, pontos de táxis, entre outros previstos em lei), sendo igualmente vedado depositar carga sobre passeio e pistas de rolamento.

Parágrafo Único – A infração prevista no caput deste artigo, bem como todos os danos causados a bens públicos e privados, ficam sujeitos às penalidades legais cabíveis.

Art. 7º. Poderá ser obtida autorização especial, a critério da Administração Pública Municipal, para o serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, de concreto, materiais de construção em geral, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A autorização especial de que trata este artigo, poderá ser obtida junto a Administração Pública Municipal, mediante solicitação expressa do interessado, apresentada com no mínimo 48h(quarenta e oito horas) de antecedência, contendo informações sobre data e horário a serem cumpridos, identificando os veículos e especificações do endereço onde ocorrerá o serviço.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

§ 2º - Aos veículos portadores da autorização especial de que trata este artigo, será obrigatória a fixação da via original desta no para-brisa dianteiro do veículo envolvido na operação de carga/descarga.

Art. 8º. Em casos especiais, eventos ou festividades, a autoridade municipal competente poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos na presente Lei e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização especial.

Art. 9º. Fica estabelecido o Setor de Obras e Urbanismo como autoridade municipal competente.

Art. 10º. O descumprimento aos dispositivos desta Lei constitui infração e está sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), 03 de maio de 2022.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues
Prefeito Municipal